



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001532/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.166 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/12/2003

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsáveis por multas aplicadas por infração à Lei n. 8.212-1991 e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10670.001532/2008-91
Acórdão n.º **2803-01.166**

S2-TE03
Fl. 123

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O prefeito municipal de Urucuia foi autuado por descumprimento da legislação previdenciária, uma vez que a Prefeitura Municipal não declarou em GFIP as remunerações pagas aos contratados, autônomos e comissionados.

A Decisão-Notificação – fls 45 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformado com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Ausência de oportunidade de defesa.
- Inexistência de dolo ou ma-fé
- Inexistência de coisa julgada administrativa
- Requer seja dado provimento ao presente recurso, tomando sem efeito o lançamento de débito efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra a Sr. RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Urucuia, por deixar a prefeitura de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público, na hipótese *sub examine*.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim sendo, revogada a lei que determinava a responsabilidade pela infração, há que se dar provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10670.001532/2008-91
Acórdão n.º **2803-01.166**

S2-TE03
Fl. 126

CÓPIA